



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.391

DE 13 DE JULHO DE 2010.

“Dispõe sobre a concessão de incentivos para regularização fiscal empresarial e das atividades informais e dá outras providências”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistias e isenções, dando assim tratamento diferenciado nos processos administrativos de inscrição municipal, alteração cadastral e baixa de inscrição, para fins de regularização fiscal, bem como, para quitação de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos desta lei.

CAPÍTULO II REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir o valor dos juros de mora e da multa moratória em 100% (cem por cento), quando do pagamento em parcela única de débitos fiscais decorrentes de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Fixo e Taxas de Licença, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, cobrados ou não através de ação de execução fiscal, desde que atualizado monetariamente na forma da legislação tributária municipal vigente.

§ 1º - O benefício constante do “caput” deste artigo engloba ainda, os valores que sejam objetos de discussão judicial em ação proposta pelo sujeito passivo, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

§ 2º - Para gozar do benefício fiscal previsto no “caput”, os contribuintes interessados deverão efetuar o pagamento de seus débitos, em cota única, dentro do período de vigência desta Lei.

Art. 3º. O pagamento do débito fiscal na condição prevista nesta lei implica em confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos recursos já interpostos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.391/2010-fls.02

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal o valor do tributo, acrescido do valor da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto na legislação tributária municipal vigente.

Art. 4º. As custas processuais e honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários já ajuizados deverão ser pagos pelo contribuinte na mesma data do pagamento do principal, devendo a Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos requerer a extinção da ação, junto ao Poder Judiciário.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira, a fim de viabilizar a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, por meio da emissão de boletos de cobrança.

CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO FISCAL

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de taxas e anistia das multas por infração, a todos que apresentam Cadastro Fiscal Mobiliário em situação irregular, desde que solicitem a regularização dentro do prazo previsto no art. 10 desta Lei, mediante requerimento.

Parágrafo único - Os casos de irregularidade no Cadastro Fiscal Mobiliário, para fins de concessão dos benefícios deste artigo, são os caracterizados por:

- I - inexistência de inscrição municipal;
- II - estar com o cadastro desatualizado; e
- III - não ter solicitado a baixa de inscrição quando do encerramento de suas atividades, ou transferência a outro Município.

Art. 7º. Para instrução dos processos administrativos de regularização, deverão ser apresentados os documentos previstos no Decreto n.º 3.971, de 17 de julho de 2009.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo em virtude de decisão transitada em julgado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.391/2010-fls.03

Art. 9º. A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria Municipal da Fazenda e Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Cajamar.

Art. 10. Todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei, somente poderão ser usufruídos pelos contribuintes interessados no período de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo poderá a seu critério prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo por até 60 (sessenta) dias.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 13 de julho de 2010.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo